



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 135/2021

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O PROJETO DE LEI de autoria da vereadora Camilla Hellen pretende instituir a Lei Rodrigues Mesko para criar direito de acompanhamento do educando de Monte Mor que possui Transtornos do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Para tanto, o projeto impõe ao Poder Executivo a competência para desenvolver o programa nas escolas públicas, garantindo o cuidado e a proteção aos educandos com TDAH para que ele se desenvolva de forma plena, além dos aspectos físico, mental e social, a autora inclui os de ordem moral e espiritual.

A capacitação dos professores da educação básica para identificação precoce de portadores de TDAH e para o adequado atendimento está exposto na proposta normativa, bem como o lugar de assentos dos referidos educandos em sala de aula.

Justifica a autora que entre 3 e 6% das crianças em idade escolar possui a doença neuropsiquiátrica conhecida por TDAH e quanto antes for identificado é possível tratamento precoce.

Para dar o nome da Lei de Rodrigues Mesko, a autora expõe a história de superação de Igor Rodrigues Mesko, nascido em 03/09/2012, teve TDAH diagnosticado pelos professores e família aos 6 anos e após fazer tratamento com os profissionais da educação e da saúde, ele consegue ter uma vida das demais crianças.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45.

III – FORMALIDADE

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada a técnica legislativa, com objetividade e bem estruturada, dentro do parâmetro de



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, há vício de iniciativa por conta do artigo 2º da propositura ao contrariar a alínea c do inciso II do § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, apesar da Lei Federal 9.394 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) em seu inciso III do Artigo 4º definir que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Para informação, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara dos Deputados Federais, em 07/05/2019, aprovou redação final ao PL 7.081-D de 2010 do Senado Federal que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou TDAH ou outro transtorno de aprendizagem. O substituto retornou para o Senado Federal para deliberação.

O inciso II do Art. 30 da Constituição Federal dá ao município a competência em suplementar a legislação federal e estadual no que couber e no § 2º do Art. 211 define que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, respeitando o inciso III do Art. 208 que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA SE DEMONSTRA FAVORÁVEL** pelo recebimento da propositura, devendo a Comissão de Justiça e Redação se debruçar com maior profundidade as questões de Constitucionalidade e legalidade, podendo, caso queira, buscar soluções para superar os quesitos inconstitucionais para atender uma temática de relevância social.

Monte Mor, 27 de outubro de 2021.



Márcio Ramos
Secretário Legislativo